

PROCESSO TC : TC/004009/2023

ORIGEM : Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ESPÉCIE : 47 - Contas Anuais do Poder Judiciário

INTERESSADO(a) : Edson Ulisses de Melo ADVOGADO(a) : Sem advogado cadastrado

PROCURADOR :João Augusto dos Anjos B. de Mello - PAR - Nº 25/2024

RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24902 PLENO

**EMENTA:** Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Contas Anuais do Poder Judiciário 1) Regularidade 2) Decisão unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, dia 9 de maio de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgarem pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Gestão do Sr. Edson Ulisses de Melo, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 9 de maio de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 22/05/2024 10:56:48 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:41 Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 09:42:46



DECISÃO TC Nº

24902

**PLENO** 

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

## José Carlos Felizola Soares Filho Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes Procurador do Ministério Público de Contas



DECISÃO TC Nº

24902

**PLENO** 

## **RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de prestação de contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edson Ulisses de Melo.

Em análise prefacial a 5ª CCI, através de Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 42/2023, aprovado por seu Coordenador em exercício (fls. 146/154 – Autos materializados) constatou apresentação dentro do prazo, com todos os documentos necessários ao cumprimento das exigências legais, ou seja, formalmente perfeita.

Lado outro, sobre o mérito das informações, a equipe técnica não visualizou, qualquer falha, encaminhando assim, pelo entendimento de regularidade das contas ora observadas.

Processo encaminhado ao Ministério Público de Contas, que trouxe igual posicionamento da unidade técnica, visto em Parecer nº 25/2024 da lavra do douto procurador João Augusto Bandeira de Mello (fls. 157/158 – Autos materializados), in verbis:

"No presente caso, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2022, no dia 26.042023, dentro do prazo legal/regimental.

Através do Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo Nº 42/2023, fls. 146/152, a 5ª CCI posicionou-se, Item 8, pela Regularidade das contas em tela, tendo em vista que as mesmas estão devidamente constituídas e que não foram detectadas falhas e/ou irregularidades.

Nesse contexto de legalidade, acompanhamos o posicionamento da CCI oficiante e também somos pela Regularidade das contas em tela, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar N° 205/2011, conforme a Conclusão deste



DECISÃO TC Nº

24902

**PLENO** 

É o Relatório.

#### VOTO

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Edson Ulisses de Melo, foi apresentada dentro do prazo legal, houve a devida instrução com tramitação regular, dessa forma, sem nenhum vício capaz de gerar qualquer tipo de apontamento, mesmo através de ressalva ou de igual sorte inviabilizar a análise do mérito, o que passo a fazer.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º:

"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário."

Nesse sentido, prestação de Contas Anual é instrumento adequado para que o Tribunal exerça seu mister, possibilitando aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentação de documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.



DECISÃO TC Nº

24902

**PLENO** 

De mais a mais, nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica nº 205/2011, as Contas serão julgadas irregulares quando houver: omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, danos ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, repisa-se, a Prestação de Contas em exame, foi apresentada, dentro do prazo legal, na forma e com conteúdo documental legalmente exigível, houve a devida instrução com tramitação regular, sem nenhuma constatação de irregularidade ou inconsistência, mesmo passada em relação ao gestor, capaz de macular o entendimento pela regularidade.

Inclusive, este é o entendimento da equipe técnica e a manifestação do Parquet de Contas, o que concordo na integralidade.

Assim, com as premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Gestão do Sr. Edson Ulisses, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

É o voto.

# JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator